



Número: **0805288-78.2021.8.15.2001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **22/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Estabelecimentos de Ensino, Dever de Informação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PÚBLICO DA PARAIBA (AUTOR)			
INSTITUTOS PARAIBANOS DE EDUCACAO (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39731 461	22/02/2021 10:26	00. ACP aumento Mensalidade Medicina UNIPÊ	Denúncia



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JOÃO PESSOA - CONSUMIDOR
45º PROMOTOR DE JUSTIÇA
Rua Almirante Barroso, nº 159, Centro, João Pessoa – PB, CEP: 58.040-220

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA
CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por sua Promotora de Justiça, no exercício da legitimação extraordinária outorgada no artigo 129, III, da Constituição Federal; pelo artigo 5º, caput, da Lei Federal n. 7.347/85; pelo artigo 82, I, da Lei Federal n. 8.078/90; pelo artigo 25, IV, 'a', da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n. 8.625/93), com arrimo no Procedimento nº 001.2020.037808, vem perante Vossa Excelência propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

em face do **IPÊ EDUCACIONAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 08.679.557/0001-02, de nome fantasia CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JOÃO PESSOA - UNIPÊ, estabelecida na Rodovia BR-230, Água Fria, João Pessoa – PB, telefone (83) 2106-9202, pelos fatos e fundamentos a seguir declinados:

I-SÍNTESE DOS FATOS

A demandada é uma empresa que atua no fornecimento de serviço de ensino superior, ocorre a instituição de ensino aumentou de forma abusiva o valor da mensalidade para os estudantes veteranos do curso de Medicina.

Depreende-se que, ao realizar a cobrança das mensalidades de janeiro do corrente ano, a demandada impôs aos alunos veteranos do curso de Medicina um aumento excessivo no montante de 9,5% (do valor bruto), assim, a mensalidade passou de



R\$ 8.676,72 para R\$ 9.501,01. Os alunos só tiveram conhecimento dos aumentos ao receberem os boletos de cobrança, já que não foram previamente avisados.

Inclusive, os alunos chegaram a solicitar esclarecimentos à Faculdade, em 09/12/2020, mas não obtiveram resposta (fls. 09 do Proc. Nº 001.2020.037808):

“Assim, os alunos inconformados com tal postura desrespeitosa, no dia 09 de dezembro de 2020 registraram formalmente o pedido de esclarecimento e os motivos plausíveis do aumento bruto de 9,5%. Porém, continuamos sem nenhuma resposta, apesar do prazo de 05 dias já ter decorrido (protocolo abaixo). Além disso, **tentamos entrar em contato várias vezes com a Unipê, mas não conseguimos obter nenhuma justificativa, pois a mesma se comporta de modo inflexível e insensível. A mensalidade bruta de medicina na Unipê passou de R\$ 8.676,72 para R\$ 9.501,01.” (grifo nosso)**

O fato gerou várias reclamações dirigidas ao Ministério Público que, ao realizar diligências, notificou a Instituição para se manifestar acerca de interesse em firmar um TAC, sendo que a demandada afirmou que não tem interesse em firmar um Termo de Ajustamento de Conduta, demonstrando a resistência da Faculdade para resolver o problema (fls. 178 Proc. Nº 001.2020.037808).

Aliás, o **UNIPÊ** já havia divulgado que o aumento seria outro (de 0,6%), conforme Tabela de valores para o 1º semestre de 2021 constante no contrato virtual datado de 05/10/2020, como também, tal fato fica evidente na informação repassada pelo setor da Tesouraria da Instituição (tesouraria@unipe.edu.br), em 02/12/2020, para o representante do Diretório Acadêmico (Raphael Estevão de Souza Muniz), conforme fls. 08 do Proc. Nº 001.2020.037808.

Depreende-se ainda que a Faculdade não comprovou a consecução efetiva de investimentos no curso de Medicina, nem tampouco cumpriu os requisitos legais para o aumento, de modo a justificar o reajuste das mensalidades nos patamares que ocorreram.

Dai a necessidade de se ajuizar a presente Ação Civil Pública.

II- DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº 8.078/90.

A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/95) dispõe, no Art. 25, que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil, na



forma da lei, para proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor, além de outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

Nesse sentido assevera a **Súmula 601 do STJ**:

"Súmula 601 O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço público. (A Corte Especial, na sessão ordinária de 7 de fevereiro de 2018, DJE 25/02/2018)."

Por fim, ressalte-se que a Súmula 643 do Supremo Tribunal Federal prescreve que "*o Ministério Público Tem legitimidade para promover Ação Civil Pública cujo fundamento seja a ilegalidade de reajuste de mensalidades escolares*".

III- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III.1- DA RELAÇÃO DE CONSUMO. DA VANTAGEM EXCESSIVA

Primeiramente, cabe salientar que existe uma relação jurídica de consumo entre o Estabelecimento de Ensino Privado e os usuários dos serviços de natureza educacional, pois o aluno (ou seu responsável) se enquadra perfeitamente no conceito de consumidor previsto no art. 2º do CDC, uma vez que são pessoas físicas que adquirem, em proveito próprio um serviço de natureza educacional colocado a sua disposição no mercado de consumo.

Os estabelecimentos de ensino privado demandados também se enquadram no conceito de fornecedor, por ser uma pessoa jurídica de direito privado, que habitualmente presta os serviços de natureza educacional.

Cabe ressaltar que outro atributo típico dos contratos de consumo que se mostra presente na relação aqui discutida é a vulnerabilidade, conforme artigo 4º, inc. I, lei 8.078/90. O consumidor é, sem dúvida, a parte fraca da relação.

Os Estabelecimentos de Ensino Privados prestam seus serviços com profissionalismo e habitualidade, mais um elemento da relação de consumo. Desta feita, resta cristalina a aplicação do CDC às relações dos usuários com a demandada.

O sistema protetivo do Código de Defesa do Consumidor considera como prática abusiva a exigência de vantagem manifestamente excessiva, nos termos do art. 39, V do CDC:

"Art. 39. **É vedado ao fornecedor** de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
[...]



V -**exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;**"
(grifo nosso)

Em sede contratual, a interpretação das cláusulas deverão ser realizadas de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47 do CDC), sendo consideradas nulas de pleno direito aquelas que estabeleçam prestações abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, nos exatos termos do art. 51, IV e § 1º do CDC:

"Art. 51. **São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:**

[...]

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, **que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada**, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

[...]

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso." (grifo nosso)

Resulta claro, portanto, que, afrontando normas vigentes, está a questionada majoração a merecer que lhes seja declarada a nulidade, como expressamente está previsto no artigo retromencionado.

III.2- DA IMPOSIÇÃO DE MENSALIDADE SEM A PRÉVIA E NECESSÁRIA CONCORDÂNCIA DO CONSUMIDOR

A Lei Nº 9.870/99, que regulamenta o valor das anuidades escolares, estipula, em seu art. 1º, que o respectivo valor deve ser **CONTRATADO** no ato da matrícula ou de sua renovação:

"Art. 1º **O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino** pré-escolar, fundamental, médio e **superior, será CONTRATADO**, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável." (grifo nosso)

Claro, portanto, que a imposição do novo valor da mensalidade deve ser fruto do acordo de vontade entre as partes – estabelecimento de ensino e aluno/consumidor.



Nada disso aconteceu no caso em tela. Isto fica evidente nas declarações dos alunos, vejamos (fls. 32 do Proc. Nº 001.2020.037808):

Para agravar a situação os veteranos com reajuste anual ao realizarem a sua rematrícula assinam virtualmente um contrato com um reajuste de 0,6% (R\$ 8.798,93) e ao verificar o sistema portal do aluno Unipê o valor é outro (R\$ 9.501.01).



www.unipe.edu.br

BR-230 - KM 22, Água Fria
58053-002
João Pessoa PB Brasil
T F 55 83 2106 9202

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JOÃO PESSOA – UNIPÊ
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS
EM CURSOS DE GRADUAÇÃO, MODALIDADE PRESENCIAL



GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	TECNÓLOGO	MANHÃ	R\$ 766,80	R\$ 4.600,81
GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	TECNÓLOGO	NOITE	R\$ 766,80	R\$ 4.600,78
GESTÃO FINANCEIRA	TECNÓLOGO	MANHÃ	R\$ 766,80	R\$ 4.600,78
GESTÃO FINANCEIRA	TECNÓLOGO	NOITE	R\$ 766,80	R\$ 4.600,78
LOGÍSTICA	TECNÓLOGO	MANHÃ	R\$ 766,80	R\$ 4.600,80
LOGÍSTICA	TECNÓLOGO	NOITE	R\$ 766,80	R\$ 4.600,80
MARKETING	TECNÓLOGO	MANHÃ	R\$ 766,80	R\$ 4.600,80
MARKETING	TECNÓLOGO	NOITE	R\$ 766,80	R\$ 4.600,80
MEDICINA	BACHARELADO	MANHÃ	R\$ 8.798,93	R\$ 52.793,58

A mensalidade, com a significativa alteração de valor no montante de 9,5% (acréscimo de R\$ 824,29) do valor bruto, foi imposta unilateralmente pela demandada.

Percebe-se que, além de inexistente o necessário consenso quanto ao montante da mensalidade, ele sequer foi informado previamente aos consumidores, que dele tiveram ciência apenas ao receber o boleto de cobrança ou ao acessá-lo através da internet.

III.3- A MAJORAÇÃO DESCUMPRE OS PARÂMETROS EXPRESSOS NA LEI Nº 9.870/99

A Lei 9.870/99 também estipula expressamente quais os critérios que devem nortear a majoração das mensalidades, pautados na variação de custos, comprovados através de planilha instituída pelo Poder Executivo (planilha definida pelo Decreto nº 3.274, de 6 de dezembro de 1999):

“§ 1o O valor anual ou semestral referido no *caput* deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2o (VETADO)



§ 3o **Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1o montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.**

§ 4o A planilha de que trata o § 3o será editada em ato do Poder Executivo.

§ 5o O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.

§ 6o Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei." **(grifo nosso)**

Ocorre que a demandada fez dessas disposições letra morta, pois se limitou a expedir novos boletos aos alunos veteranos do curso de medicina com a excessiva majoração de 9,5% no valor bruto da mensalidade.

Nenhuma justificativa plausível apresentou aos alunos. Já na manifestação perante o *Parquet*, sustentou que ocorreu um aumento nos custos, inadimplência e redução da quantidade de alunos. Ocorre que sequer comprovou tal fato, cujo ônus pertence a Faculdade demandada.

Isso fica evidente na planilha apresentada pela instituição, já que não apresenta a projeção dos gastos para o ano de 2021, pois retrata dados de anos anteriores (2019/2020), ou seja, não está de acordo com a planilha de custos exigida pelo Decreto 3.274/99, que regulamenta a Lei 9.870/99. Aliás, **não há também a comprovação de possíveis investimentos no curso de medicina que justifique qualquer aumento das mensalidades (nem de 9,5%, nem de 0,6%).**

A jurisprudência do STJ é tranquila e pacífica em afirmar que o reajuste deve se dar nos moldes da Lei nº 9.870/99. Vejamos:

Recurso especial. Mensalidades escolares. Lei n.º 9.870/99. Forma de cálculo. Distinção entre valor cobrado de calouros e veteranos de um mesmo curso. Impossibilidade. Medida Provisória n.º 2.173-24 (MP n.º 1.930/99). Possibilidade. Requisito. Planilha de custos nos termos do Decreto n.º 3.274/99. - **Conforme o parágrafo 1.º, do art. 1.º, da Lei n.º 9.870/99 (Lei das mensalidades escolares), o valor da mensalidade para vigor a partir do início de determinado ano ou semestre escolar deve ter por base a última mensalidade cobrada no ano ou semestre escolar imediatamente anterior.** - Por força da Medida Provisória n.º 2.173-24, 23.8.2001 (Medida Provisória n.º 1.930, 29.11.1999) era **possível que o valor da**



mensalidade para vigor a partir do início de determinado ano ou semestre escolar tivesse por base a última mensalidade cobrada no ano ou semestre escolar imediatamente anterior, acrescida do valor proporcional da variação de custos a título de pessoal e de custeio, desde que o estabelecimento de ensino comprovasse tal variação mediante apresentação de planilha de custo, nos moldes do Decreto n.º 3.274, 6.12.1999. - De acordo com o art. 1.º, da Lei n.º 9.870/99, não é possível a distinção entre o valor das mensalidades cobradas entre alunos do mesmo curso, mas em períodos distintos, isto é, não é possível a cobrança de mensalidades em valores diferentes para calouros e veteranos de um mesmo curso. Recurso especial conhecido e provido. 13 (REsp 674571/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.12.2006, DJ 12.02.2007 p. 257)

Analisadas a Lei 9.870/99 e a jurisprudência exposta, verifica-se a clara ilegalidade praticada pela Promovida. Também não pode a Instituição transferir a seus alunos os riscos inerente ao negócio comercial que desenvolve, que devem ser previstos quando da oferta pública dos serviços educacionais e suportados exclusivamente por ela.

III.4- DO DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE APRESENTAR PREVIAMENTE AOS CONSUMIDORES O NOVO VALOR DA MENSALIDADES

A Lei 9.870/99 prevê ainda a obrigação de o estabelecimento de ensino divulgar previamente ao público o valor vigente para o próximo exercício, com a antecedência mínima de 45 dias.

“Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.”

Tal ditame também foi descumprido pela demandada!

Ora, a matrícula para os veteranos ocorreu no período de 14/12/2020 até 11/01/2020 e a nova proposta de valor (majoração de 9,5% do valor bruto da mensalidade) foi divulgada apenas por ocasião da emissão dos boletos para o mês de janeiro/2021, ou seja, não foi obedecido o prazo de antecedência determinado legalmente.

Fica clara que a ciência do seu montante só foi dada ao consumidor através do próprio boleto de cobrança, ao arrepio da norma legal.



III.5- DO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA E DO DIREITO À INFORMAÇÃO

O dever de agir com transparência também permeia o CDC. A Política Nacional das Relações de Consumo busca, dentre outros objetivos, assegurar a transparência nestas relações (art. 4º). Conduta transparente é conduta não ardilosa, conduta que não esconde, atrás do aparente, propósitos pouco louváveis. O CDC, prestigiando a boa-fé, exige transparência dos atores do consumo, impondo às partes o dever de lealdade recíproca, a ser concretizada antes, durante e depois da relação contratual (BRAGA NETTO, 2018, p. 65).

O STJ reconheceu que *"o direito à informação, abrigado expressamente pelo artigo 5º, XIV, da Constituição Federal, é uma das formas de expressão concreta do Princípio da Transparência, sendo também corolário do Princípio da Boa-fé Objetiva e do Princípio da Confiança, todos abraçados pelo CDC"* (STJ, REsp. 586.316, Resl. Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 19/03/09).

Nas relações de consumo, a obrigação de exhibir a documentação comum às partes decorre de imposição do CDC, não se submetendo a exigência de prévio requerimento administrativo, sob pena de desrespeito à boa-fé objetiva (STJ, Ag.Rg. no REsp. 1.280.173, Rel. Min. Paulo de Tarso, 3ª T., DJ 05/10/12) (BRAGA NETTO, 2018, p. 65).

Cabe ainda mencionar que a teoria da aparência tem sido crescentemente invocada em julgados relativos às relações de consumo. Ela, dentre outras funções, **faz com que os deveres de boa-fé, cooperação, transparência e informação alcancem todos os fornecedores**, diretos ou indiretos, principais ou auxiliares, enfim, todos aqueles que, aos olhos do consumidor, participem da cadeia de fornecimento (STJ, REsp. 1.077.911, Rel. Min; Nancy Andrichi, 3ª T., DJ 14/10/11) (BRAGA NETTO, 2018, p. 66).

O princípio da informação também se encontra consagrado no CDC, em seu artigo 6º, III, ao dizer que é o direito à informação, que deve ser adequada e clara, sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço. Divide-se em: a) o direito de ser informado; b) dever de informar.

Nesse sentido, é o entendimento do STJ, no sentido de que *"consectário lógico da consagração do direito do consumidor à informação precisa, clara e detalhada é a impossibilidade de condicioná-lo à prestação de qualquer encargo"* (STJ, REsp.



684.712, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 07/11/06, DJ 23/11/06).

No caso em comento, **a Faculdade, além de não comprovar o cabimento da majoração das mensalidades, induziu o aluno/consumidor a crer que o referido aumento seria menor (de 0,6%), conforme Tabela de valores para o 1º semestre de 2021 constante no contrato virtual datado de 05/10/2020** (fls. 50 do Proc. Nº 001.2020.037808).

Assim, não está havendo a observância dos princípios da transparência e da informação pela Faculdade, que têm sonogado informações aos alunos e seus responsáveis legais sobre as suas planilhas de custos e o aumento arbitrado.

III.6- DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) estabeleceu como sanção ao fornecedor de serviços que cobra do consumidor valores indevidos a obrigação de devolver a quantia indevida em dobro, acrescido de correção monetária e juros legais. Vejamos:

“Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. **O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais**, salvo hipótese de engano justificável.”

Na hipótese dos autos, o período de matrícula no UNIPÊ foi encerrado em 11/01/2021 e considerando que as aulas, para o curso de medicina, já iniciaram desde o dia 08/02/2021¹, é imperioso que se discuta a devolução dos valores efetivamente pagos pelos alunos, em razão da demandada ter cobrado valores de mensalidades de forma contrária ao que a Lei determina.

Sendo assim, a Demandada deve ser condenada na obrigação de devolver em dobro, com correção monetária e juros legais, os valores cobrados a mais aos alunos matriculados no ano letivo de 2021.

¹ Disponível em: <

IV- DA TUTELA DE URGÊNCIA

A Legislação Processual, no art. 300, dispõe que "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

Na mesma toada, de maneira específica à tutela coletiva, o caput do art. 11 da Lei nº 7.347/85 preconiza que "*Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo*".

Percebe-se, *in casu*, a presença do binômio (existência do direito e perigo de dano) necessário à concessão da Tutela Provisória de Urgência.

A **probabilidade do direito** encontra-se configurado, já que a Faculdade vem infringindo a lei de defesa do consumidor e, sobretudo, o disposto na Lei nº. 9.870/99, que regula a fixação do valor das mensalidades.

Já o **perigo de dano** reside no fato de que a imposição do reajuste por parte da demandada, deixa claro que a prática consubstancia ato de má-fé e, deixa cristalino o perigo que sofre a coletividade ao se submeter a medidas arbitrárias como este reajuste.

A não intervenção imediata nas relações contratuais gerará, inadimplência em cascata, potencializando ainda mais os prejuízos ocasionados pelo aumento abusivo.

Além disso, é certo que muitos estudantes do Curso de Medicina da demandada não terão capacidade financeira de arcar com o acentuado aumento imposto, ou seja, o proceder da Faculdade obsta para muitos a continuidade dos estudos.

Por fim, vem-se requerer, em vista do caráter emergencial da situação, tutela de urgência para suspender os efeitos do reajuste abusivo.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos mencionados e no art. 84 §3º do CDC, requer-se a concessão da tutela de urgência, *inaudita altera pars*, para determinar:

- a) Que a Faculdade demandada mantenha o valor bruto da mensalidade para os alunos do curso de medicina, referente ao ano letivo de 2021, nos mesmos valores trabalhados em dezembro de 2020 (R\$ 8.676,72);
- b) Que seja a Faculdade demandada condenada ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por descumprimento de cada obrigação imposta, cujo montante deverá ser recolhido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor de que trata o art. 36 Lei Complementar do Estado da Paraíba nº 126, de 12 de janeiro de 2015.



V - DOS PEDIDOS DEFINITIVOS

Em face do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** requer:

a) Sejam confirmados em caso de deferimento, ou em caso de indeferimento, julgados procedentes todos os pedidos requeridos em sede de antecipação de tutela. Requer, finalmente:

1. QUE seja determinada a devolução em dobro, com correção monetária e juros legais, dos valores pagos indevidamente pelos alunos do curso de medicina que estão matriculados no semestre 2021.1 (art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor);

2. a citação dos demandados a fim de que apresentem resposta, sob pena de revelia e confissão;

3. a publicação de edital no órgão oficial, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte deste Órgão de Defesa do Consumidor, consoante o que alude o artigo 94, do Código de Defesa do Consumidor;

4. desde já, requer seja, se necessário, reconhecida e declarada a inversão do ônus da prova, com base no artigo 6º, inciso VIII, do referido codex;

5. a dispensa do autor quanto ao pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, à vista do disposto nos artigos 18, da Lei nº 7.347/85;

6. a condenação da demandada aos ônus da sucumbência. Requer ainda a produção de todas as provas em direito admitidas, na amplitude dos artigos 369 e seguintes do Código de Processo Civil, inclusive prova testemunhal e documental.

Dá-se à causa, meramente para efeitos fiscais, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Pede Deferimento.

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2021.

Priscylla Miranda Morais Maroja
Promotora de Justiça

